



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000921/2010-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.229 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS.
Recorrente COEIT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LDTA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/07/2007

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI Nº 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA.

A multa referente à declaração em GFIP foi alterada pela lei nº 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei nº 8.212/91. Conforme previsto no art. 106 do CTN, deve-se aplicar a norma mais benéfica ao contribuinte.

CONFISCO.

Não caracteriza confisco a multa aplicada nos termos da lei.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, desde que mais favorável ao contribuinte.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 13629.000921/2010-17
Acórdão n.º **2803-002.229**

S2-TE03
Fl. 101

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de infração ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 6º da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 na redação da Lei 9.528/97 combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter o contribuinte apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em campos não relacionados diretamente aos fatos geradores de contribuições para a Seguridade Social.

Conforme Relatório Fiscal de fl. 45 e planilha de fl. 46, verificou-se, durante a ação fiscal, na análise das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, a ocorrência de erro de Número de Identificação do Trabalhador - NIT nas competências 06/2007 e 07/2007.

Consoante o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fl. 45, a multa foi calculada considerando os artigos 284, inciso III e 373 do RPS e o artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei 8.212/91, sendo de 5% (cinco por cento) do valor mínimo previsto no artigo 283 do RPS para cada campo informado incorretamente, perfazendo o total de R\$141,08.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal, apresentando impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal decidiu pela procedência do lançamento fiscal.

DO RECURSO

A ciência da decisão se deu por edital, fl. 84. Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 03/05/2011, alegando em síntese:

- pelo Relatório Fiscal do Auto de Infração é impossível a construção de uma defesa que trate do mérito, visto que, não há como identificar com precisão o fato gerador - Razões de Constituição do Crédito Tributário e a falta de embasamento jurídico. Isto é cerceamento de defesa, devendo ser nula a autuação;

- a autuação afronta ao princípio da proporcionalidade e tem caráter confiscatório a multa lavrada;

- a forma como se deu o cálculo da multa aplicada não está em consonância com a legislação citada no próprio AI para a aplicação desta, uma vez que a base de cálculo utilizada não está correta;

- por fim, requer o cancelamento da autuação fiscal.

Processo nº 13629.000921/2010-17
Acórdão nº **2803-002.229**

S2-TE03
Fl. 103

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, fl. 99, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como se pode notar dos relatórios fiscais da infração e da aplicação da multa, bem como, da planilha “Informação errada de NIT na GFIP”, fls. 45/46, o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante art. 33 da Lei 8.212/91.

O contribuinte informou errado em GFIP o Número de Identificação do Trabalhador - NIT nas competências 06/2007 e 07/2007, conforme planilha de folha 46.

Os argumentos trazidos pelo contribuinte já foram analisados pela decisão recorrida que manteve a autuação fiscal e estão corretamente fundamentados. O contribuinte não trouxe fatos novos, apenas alegações genéricas e sem comprovação, não sendo suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal.

Como demonstrado pelo relatório fiscal (fl. 45) e decisão de primeira instância os fatos geradores, as fundamentações legais e as razões que ensejaram o lançamento fiscal constam dos autos. Não houve cerceamento de defesa.

Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, pois efetuado lançamento fiscal na forma da lei não pode ser considerado confiscatório, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação.

Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade. A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto 70.325/72, acrescentado pela MP 449/2008.

Dessa forma, não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, tampouco, a multa tem caráter confiscatório.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei 8.212/91, nestas palavras:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Em razão da introdução do art. 32-A, inciso I na lei 8.212/91, pela lei 11.941/09, regulando a infração ora examinada, e seguindo-se o disposto no art. 106, inciso II do CTN (penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática), a multa que consta do presente Auto de Infração deve ser comparada com o valor obtido após o cálculo feito consoante a regra do art. 32-A, incisos I, da lei 8.212/91, e aplicado o que for mais benéfico ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Processo nº 13629.000921/2010-17
Acórdão n.º **2803-002.229**

S2-TE03
Fl. 106

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima